



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-02.2025.4.03.6119

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: KLEBER RIBEIRO GALVÃO DE SOUZA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREMESP** contra **KLEBER RIBEIRO GALVÃO DE SOUZA**, objetivando que seja determinado ao réu:

(1) a retirada de suas redes sociais de “*conteúdos veiculados em desacordo com as normas legais, como o art. 5º, X, da Carta Constitucional (intimidade, vida privada, honra e imagem de médicos), as normas da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), o sigilo médico-paciente, especialmente as gravações feitas dentro de unidades de saúde e consultórios médicos sem prévia autorização do médico, do paciente e demais presentes*”;

(2) que se abstenha de realizar fiscalizações nas unidades de saúde sem notificação prévia ao responsável técnico pela referida unidade;

(3) que, quando realize alguma fiscalização, esteja desacompanhado de assessores ou apoiadores, porque não detentores de prerrogativas parlamentares;

(4) que se abstenha de gravar suas fiscalizações e diligências nas unidades de saúde, salvo se houver razões legítimas a justificarem a medida, as quais deverão ser previamente expostas em ato formal escrito, e, em todo caso, que seja impedido de divulgar qualquer vídeo gravado nas unidades de saúde que contemple a imagem e voz de profissionais médicos nas suas redes sociais ou quaisquer plataformas de vídeo ou que permita a identificação, mesmo que indireta, dos mesmos.

A parte autora afirma que o réu, vereador do Município de Guarulhos, pratica, de forma reiterada, atos eivados de abuso de autoridade.

Relata que o réu, se valendo de sua prerrogativa parlamentar, se dirige a hospitais do Município e ali filma, sem autorização, médicos e pacientes que aguardam atendimento, divulgando os vídeos em suas redes sociais.

Ressalta que, em tais ações, KLEBER sempre aparece cercado de seguranças e utilizando colete a prova de balas, com postura nitidamente intimidatória.

Sustenta que tais atitudes ofendem, humilham e ameaçam profissionais médicos atuantes durante o horário de expediente e no exercício da função pública preponderante de atendimento aos cidadãos usuários do SUS, notadamente nos seguintes estabelecimentos: Hospital Municipal de Urgências – HMU, Pronto Atendimento (PA) Bonsucesso, Pronto Atendimento (PA) Maria Dirce e Pronto Atendimento (PA) Alvorada.

Argumenta que KLEBER se dirige aos hospitais e acorda os médicos que estão em horário de repouso – o que é prerrogativa dos profissionais plantonistas cuja carga horária ultrapassa 12h de trabalho -, levando pacientes até o espaço de descanso para que fossem atendidos, bem como invadindo locais de acesso restrito.

Ressalta que a conduta do réu *“coloca a população contra os médicos, estimula um ambiente hostil e agressivo, prejudica o bom desempenho dos serviços e coage os profissionais plantonistas, tanto física quanto psicologicamente, os quais passam a ter receio de exercer o direito ao repouso”*.

Prossegue relatando que a conduta de KLEBER se afasta por completo da função fiscalizatória e acaba prejudicando os serviços do Sistema Único de Saúde, sem qualquer utilidade para o interesse público.

Por fim, afirma que o réu utiliza suas redes sociais para realizar graves acusações aos profissionais médicos, sem a mínima cautela ou investigação.

Juntou aos autos procuração e documentos (id. 352619652).

Decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 (id. 352764760).

Embargos de declaração opostos pelo CREMESP (id. 353243847), no qual argumenta que se trata de ação proposta por autarquia federal, na condição de autora, motivo pelo qual a competência seria desta 4ª Vara Federal. Pede, por fim, a apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sanando eventuais vícios processuais do julgado, tais como contradição, obscuridade ou omissão e, ainda, para corrigir erro material ou erro de fato, caso

existente (art. 1.022 do CPC).

Não operam, via de regra, efeitos infringentes, o que só acontece excepcionalmente e em situações em que a correção de um desses vícios mencionados resulte, necessariamente, em modificação do julgado.

Estabelecidas as premissas necessárias ao exame do recurso, e analisando os autos, verifica-se que a decisão embargada ocorreu em vício passível de ser sanado por meio do presente recurso.

Com efeito, o art. 6º da Lei 10.259/2001 é expresso ao afirmar que apenas podem litigar como autoras nos Juizados Especiais Federais as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. É certo, ainda, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, motivo pelo qual a regra mencionada requer observância literal.

Reconheço, portanto, a competência desta 4ª Vara Federal para processar e julgar a demanda.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

De início, ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência requer a presença de dois requisitos: probabilidade do direito invocado e perigo na demora (art. 300 do CPC). Para além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

Conforme relatado, a controvérsia posta nos autos envolve a compatibilização de direitos fundamentais e o exercício de prerrogativas de parlamentar municipal, questões que não comportam fácil solução.

De um lado, a **liberdade de expressão** está intimamente ligada ao direito à autodeterminação individual e coletiva, ou seja, a autonomia na esfera privada e na esfera pública dependem não apenas da preservação da liberdade de expressão como um direito do indivíduo, mas também de uma construção institucional por meio da criação de instrumentos que protejam e promovam o livre fluxo de ideias.

É sabido, nesse sentido, que a construção de uma democracia verdadeiramente deliberativa envolve não só os processos formais de escolhas eleitorais, mas também a livre circulação de ideias. É dizer: o indivíduo tem o direito de ser informado e a liberdade de informação se converte em mecanismo de controle social em relação ao poder público. Não há plena democracia se não houver liberdade de informação.

Ainda nessa linha, na conhecida ADI n. 4815, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a liberdade de expressão é um direito preferencial.

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E essa é a primeira premissa que se estabelece.

Aliás, no referido julgado, o E. STF deixou clara a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, acaso ultrapassado o exercício razoável da liberdade de expressão.

No caso dos autos, aliás, há **nítido choque entre a liberdade de expressão do réu e o direito à privacidade e intimidade dos médicos e pacientes** por ele filmados, conforme demonstram os vídeos de id. 352619665 e seguintes.

Nesse aspecto, o art. 5º, X da Constituição Federal prevê que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Referida proteção é forçada pelo art. 20 do Código Civil e também pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores (a título de exemplo: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.683.344/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021).

Em casos tais, alguns critérios podem ser utilizados para se aferir a necessidade e a razoabilidade na circulação dessas informações. É necessário perquirir: (1) se há interesse público a justificar a divulgação de tais vídeos; (2) se as pessoas ali filmadas são pessoas públicas; (3) se as informações divulgadas são verídicas e passaram por critérios objetivos de verificação mínima.

Não fosse o bastante, à discussão de conflito entre os direitos fundamentais acima elencados somam-se questões atinentes às prerrogativas em razão do cargo exercido pelo réu.

Com efeito, a Constituição Federal atribui ao Parlamento a fiscalização da Administração Pública, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 70 e 71. Tal norma também é reproduzida em relação aos Municípios, conforme art. 31 e §1º, também da Constituição Federal.

Para viabilizar o exercício de tal prerrogativa, foi outorgada aos vereadores, na forma do art. 29, VIII, da Constituição Federal, a prerrogativa da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos na circunscrição do Município.

No entanto, em função do princípio republicano, nem mesmo as prerrogativas parlamentares são absolutas, pois limitadas implícita ou explicitamente pela própria Constituição.

Não por outra razão, o abuso de tais garantias importa quebra de decoro parlamentar e, por conseguinte, a perda do mandato (art. 55, II e §1º, da Constituição Federal). Na mesma linha vai a Lei Orgânica do Município de Guarulhos:

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas de Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

(...)

Portanto, fixo, de antemão, as seguintes premissas:

- A liberdade de expressão é um direito preferencial, mas não é um direito absoluto;
- Os Vereadores têm a atribuição de exercer a fiscalização e o controle municipal, o que inclui eventual visita a órgãos públicos;
- As prerrogativas parlamentares devem ser exercidas em razão e nos limites do próprio cargo, não sendo admitidos atos praticados em nítido abuso de poder.

Passando ao caso dos autos, está demonstrado (id. 352619665 e seguintes) que o réu postou em sua página nas redes sociais diversos vídeos gravados em hospitais públicos, **nos quais se encontra com colete à prova de balas e visivelmente amparado por uma equipe** (embora não apareçam nos vídeos, é possível notar que o réu a ela se dirige, inclusive para fins de gravação).

Na ocasião, o réu **se dirige à equipe médica de forma ameaçadora**, dando ordens como, por exemplo: *“levanta! Vai levantar porque tem um munícipe querendo ser atendido. A doutora vai levantar e vai atender ele”*.

Em um segundo vídeo, o réu arranca a placa de “fechado” que constava na farmácia de um hospital e, quando a médica que ali se encontra pede para não ser gravada, o réu afirma *“seu rosto tá sendo gravado porque eu sou vereador e a senhora é funcionária pública”*. Prossegue dizendo, ainda em tom de ameaça, que *“eu vou dar uma ordem legal para a senhora abrir a farmácia (...) se não abrir a farmácia, eu vou notificar que a senhora se recusou a cumprir uma ordem legal minha (...) eu vou lá e em 5 minutos eu quero essa farmácia aberta”*.

Ainda, ao falar com os funcionários do hospital, o réu eleva o tom de voz e gesticula de forma a constranger os que ali se encontram.

Vale ressaltar, ainda, que KLEBER se dirige a espaços reservados ao repouso da equipe médica e acorda os médicos ali presentes, levando pacientes até o referido espaço para que sejam atendidos.

Sobre esse aspecto, destaco que busca rápida na *internet* retornou diversos pareceres de Conselhos Regionais de Medicina no sentido do direito de repouso de que gozam os profissionais plantonistas (a título de exemplo: CREMESP, Parecer n.º 42941/00; CRM-RR, Parecer n.º 02/2017; CRM-ES, Parecer n.º 02/2018; CRM-MG, Parecer n.º 212/2019). No mesmo sentido vai o Parecer CFM n.º 12/15.

Pois bem.

No caso em análise, em sede de cognição sumária, verifico a presença da **probabilidade do direito**, porque **as fiscalizações realizadas pelo réu transbordam os limites de suas prerrogativas parlamentares**. Isso porque, o objetivo da fiscalização é a averiguação de eventuais irregularidades com a consequente formalização de denúncia aos órgãos incumbidos de apura-las (a título de exemplo, o Ministério Público).

Não está amparada no texto constitucional atitude de ameaça e constrangimento a servidores públicos (sejam eles médicos, enfermeiros, ou qualquer outra especialidade), sem que haja a necessária apuração de seus atos, a fim de verificar se efetivamente incorreram em alguma ilegalidade.

Destaco que a ameaça se formaliza não apenas por meio de palavras, mas pela própria presença do réu vestido com colete à prova de balas e com a imagem de uma caveira, acompanhado de outras pessoas. O constrangimento também é exteriorizado pela elevação do tom de voz e pelos gestos feitos por KLEBER nos vídeos.

É bom ressaltar que, em todos os vídeos que constam nos autos, KLEBER, um homem, se dirige a médicas e enfermeiras da forma já narrada acima, sendo impossível ignorar a questão de gênero subjacente.

Não fosse o bastante, é possível verificar o próprio tumulto criado nas unidades hospitalares, o que mais parece atrapalhar o serviço público ali desempenhado do que contribuir para o bom andamento da atividade. Não há, portanto, adequação entre os fins que o réu diz perseguir e os meios por ele utilizados.

Aliás, a utilização de expedientes como esses já levou à morte um paciente que se encontrava passando pro procedimento cirúrgico em hospital público de Minas Gerais (notícia disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/02/05/prefeitura-de-mg-acusa-vereador-de-invadir-sala-vermelha-de-ubs-durante-atendimento-a-paciente-sob-risco-de-morte.ghtml> (<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/02/05/prefeitura-de-mg-acusa-vereador-de-invadir-sala-vermelha-de-ubs-durante-atendimento-a-paciente-sob-risco-de-morte.ghtml>)).

É justamente da necessidade de (1) garantir o bom andamento do serviço das unidades hospitalares e (2) prevenir riscos à equipe médica e aos pacientes que se verifica o *perigo na demora*.

Não se está a negar o conhecido problema que se espraia sob o sistema de saúde pública. No entanto, as irregularidades devem ser apuradas na forma da Lei, com a utilização dos meios adequados.

KLEBER, a pretexto de exercer sua função fiscalizatória, abusa do poder que lhe foi atribuído, adentrando inclusive em locais reservados ao descanso médico.

Por fim, ressalto que os vídeos divulgados em suas redes sociais apresentam alguns elementos de anonimização (art. 5º, XI da LGPD), como a alteração do rosto das pessoas gravadas. No entanto, a voz permanece inalterada, sendo possível identificar indivíduos que foram filmados sem consentimento.

Como dito, a liberdade de expressão é um direito preferencial e a determinação de exclusão de conteúdo das redes sociais do parlamentar somente pode ser adotada em situações extremas, o que não parece ser o caso dos autos. Eventuais abusos quanto ao direito de imagem de terceiros poderão eventualmente ser apurados em sede de ação de responsabilidade civil.

Por tais razões, em sede de cognição sumária, devem ser acolhidos, em parte, os pedidos da parte autora, nos seguintes termos:

(1) A fiscalização de serviços públicos municipais está abrangida pelas prerrogativas do Vereador, motivo pelo qual **não é possível impedir que entre em hospitais públicos**. No entanto, considerando a finalidade de tais visitas e a adequação dos meios empregados, sopesadas também com os direitos dos profissionais de saúde que ali se encontram, entendo que **eventual diligência deverá se dar sem utilização de arma de fogo, de forma a assegurar a incolumidade dos servidores públicos e dos próprios pacientes**. Além disso, a medida visa evitar que o réu se utilize de tal expediente para intimidar ou constranger médicos e outros servidores.

De outro lado, **poderá o réu contar com o auxílio apenas de um assessor, desde que devidamente identificado, não sendo permitida a participação de terceiros, estranhos à atividade legislativa, que possam tumultuar o desempenho do serviço público**.

Quanto à necessidade de aviso prévio à autoridade hospitalar, entendo que o elemento surpresa pode ser útil à fiscalização, evitando-se o escamoteamento de eventual irregularidade na prestação do serviço público, motivo pelo qual indefiro o pedido que consta no item (2) da inicial.

(2) **Indefiro o pedido de exclusão dos vídeos das redes sociais do réu**, considerando se tratar de agentes públicos, presentes em órgão público e durante o desempenho da função, bem como em razão do procedimento até então utilizado por KLEBER para garantir que o rosto de tais profissionais seja anonimizado. No entanto, **para eventuais próximas gravações, determino também a utilização de métodos de anonimização para fins de alterar a voz dos indivíduos que tenham sido filmados**, evitando seu reconhecimento por terceiros.

O descumprimento das medidas acima acarretará imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **por evento**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelo CREMESP para reconhecer a competência desta 4ª Vara Federal para processar e julgar a demanda e **DEFIRO EM PARTE** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Letícia Mendes Martins do Rêgo Barros

Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: LETICIA MENDES MARTINS DO REGO BARROS

12/02/2025 06:55:53

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25021206555336900000341204154

IMPRIMIR

GERAR PDF